



Acórdão 00515/2022-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02971/2021-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: DIEGO KRENTZ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – DETERMINAÇÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo referente a Tomada de Contas Especial Instaurada para o devido cumprimento de determinações do Acórdão 01246/2020-5–2ª Câmara - Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu –IPRESI, referente ao exercício financeiro de 2014, processo TC nº 03757/2015-1.

O processo foi autuado, conforme **Termo de Autuação 02972/2021-7** e por meio da **Decisão Monocrática 00557/2021-8** (Doc. 09), o relator deferiu o requerimento formulado no **protocolo 11144/2021-2** (Doc. 02), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o envio da conclusão da Tomada de Contas Especial.

Devidamente notificado, o responsável protocolizou sob o nº 17215/2021 a **Defesa/Justificativa 805/2021** (Doc. 12), onde encaminhou informações, e ao final requereu dilação do prazo para conclusão e remessa desta Tomada de Contas

Especial por mais 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, em **Decisão Monocrática 0862/2021-7** (Doc. 18), este relator determinou que fosse reiterada a notificação do Interessado, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis.

Novamente notificado, apresentou **Resposta de Comunicação 01295/2021-7** (Doc. 21-23).

Os autos foram encaminhados então ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica 00685/2022-1** (Doc. 31), propondo que fosse expedida determinação ao atual gestor do Município e ao responsável pelo sistema de controle interno para que encaminhe a esta Corte de Contas, o procedimento administrativo visando a regularização do recolhimento dos valores devidos e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, decorrentes do recolhimento em atraso, pelo IPRESI, das contribuições patronais ao RPPS, referente ao exercício de 2014, em atendimento ao disposto no item 1.4.3, do Acórdão 01246/2020-5– 2ª Câmara, do processo TC nº 03757/2015 .

Após, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer 0066/2022-1** (Doc. 35), de lavra do Procurador Luciano Vieira, corroborou com os argumentos delineados pela Equipe Técnica.

É relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cumpre registrar que o mérito da presente Tomada de Contas Especial já foi apreciado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio do **Acórdão 01246/2020-5**, em item 1.4.3, do Acórdão proferido nos autos do processo TC 03757/2015-1 que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu –IPRESI, referente ao exercício financeiro de 2014, que julgou irregular a prestação em comento, bem

como expediu determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu –IPRESI e ao responsável pelo sistema de controle interno, cujo teor transcreve-se:

1. ACÓRDÃO TC-1246/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.2. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu sob a responsabilidade da Sra. Suellen Conte Martins, referente ao exercício financeiro de 2014, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades: irregularidades que remanescem na Instrução Técnica Conclusiva 5180/2017-7, e 2781/2019-9, descritas abaixo:

[...]

1.2.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS (subitem 3.5.1.1 do RT 00502/2016-1). Base legal: arts. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98.

1.4. DETERMINAR:

1.4.3. Ao atual gestor e ao responsável pelo sistema controle interno – **a abertura de procedimento administrativo visando a regularização do recolhimento dos valores devidos e para apuração, nos moldes da IN 32/2014**, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, informando os resultados alcançados na próxima prestação de contas, conforme exposto no item 2.7.

Nota-se que o **Acórdão 01246/2020-5** - Segunda Câmara, já apreciou o mérito dos autos, ou seja, depois de avaliada a gravidade da irregularidade, impôs determinação de recomposição ao RPPS por meio de procedimento administrativo interno.

Do compulsar dos autos, é possível constatar que após o acórdão alhures, a Controladora Geral do Município de Ibirapu, a Sr.^a Helen Cristina Grippa, por meio de Ofício/PMI/Controladoria nº 007/2021, de 01.02.21 (**Doc. 22**), recomendou ao Prefeito do Município de Ibirapu, a nomeação de Comissão de TCE, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibirapu, para a apuração da determinação contida no item

1.4.3, do referido Acórdão.

Importante observar que a recomendação da Controladora Municipal não se atentou ao fato de que a determinação contida no item 1.4.3 do Acórdão 01246/2020-5 foi direcionada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI, de modo que determinou equivocadamente a nomeação de comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibirapu.

Por meio do Ofício /PMI/Nº270/202111, de 10.09.21, o Sr. Diego Krentz enviou a este Tribunal, um processo contendo partes de outros processos administrativos que tratam da apuração dos demais itens contidos na determinação do item 1.4, do Acórdão 01246/2020-5–2ª Câmara, processo TC nº 03757/2015, com relatos de vários assuntos que não tem ligação com o determinado por esta Corte ao IPRESI.

No processo de TCE há um relatório que é oriundo do processo administrativo PMI nº 000385/2021, onde a Diretora Presidente do IPRESI, Sr.ª Eliziaram Delunardo da Silva, alegou que após a conferência no sistema contábil, constatou que não há razão para se falar em multas e juros, uma vez que o que ocorreu de fato, foram que as contribuições não foram contabilizadas de forma correta ou não foram registradas.

A comissão constituída concluiu que não ficou comprovado nos autos os ajustes contábeis necessários.

A mencionada Diretora Presidente do IPRESI, em resposta a conclusão da comissão, alegou “que ocorreu o recolhimento e pagamento das contribuições relativas aos servidores do próprio RPPS”, apontando inclusive juntada de documento contábil.

Entretanto, após a análise por parte da Equipe Técnica desta Corte de Contas, do documento em questão, chegou-se à conclusão que se trata apenas uma listagem de empenho no valor de R\$ 5.850,96, referente a parte patronal do pessoal administrativo do IPRESI relativo ao ano de 2014.

O Corpo Técnico concluiu ainda que:

Da análise da resposta e do documento, é possível concluir que:

- A listagem de empenho não comprova o pagamento da contribuição

patronal de 2014;

- O valor empenhado de R\$5.850,96 está sem os acréscimos legais, pois trata do exato valor não recolhido da contribuição patronal de 2014, conforme item II.4.7, do Acórdão 01246/2020-5-2ª Câmara, do processo TC nº 03757/2015;
- Inexiste comprovação do recolhimento da contribuição patronal e do respectivo encargo financeiro pelo atraso no recolhimento; e
- Inexiste apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, visando atender ao determinado no item 1.4.3, do Acórdão 01246/2020-5-2ª Câmara, do processo TC nº 03757/2015

Importante destacar que muito embora o Relatório Conclusivo da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial aponte que foram apresentados documentos e manifestações que comprovam que o fato foi sanado e que tenha concluído que o objeto de determinação desse Tribunal já havia sido verificado em outro período, através do processo administrativo nº 6046/2018, a Equipe Técnica apontou que consta nos autos folhas de outros processos administrativos, que não comprovam o atendimento a determinação contida no item 1.4.3, do Acórdão 01246/2020-5-2ª Câmara, do processo TC nº 03757/2015, e que tornam difícil a análise do processo.

Em razão do exposto, a Equipe Técnica sugeriu:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI e ao responsável pelo sistema de controle interno, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, o procedimento administrativo visando a regularização do recolhimento dos valores devidos e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, decorrentes do recolhimento em atraso, pelo IPRESI, das contribuições patronais ao RPPS, referente ao exercício de 2014, em atendimento ao disposto no item 1.4.3, do Acórdão 01246/2020-5-2ª Câmara, do processo TC nº 03757/2015.

Pois bem.

Muito embora este Tribunal tenha deferido diversas vezes a dilação do prazo para conclusão da tomada de contas, da análise dos documentos anexados aos autos é possível concluir que estes não comprovam o saneamento do item, sendo alguns sem ligação nenhuma com o referido processo.

Diante disso, entendo que assiste razão o Corpo Técnico desta Corte de Contas, uma vez que não há nos autos nenhuma prova de que o item 1.4.3, proferido no Acórdão 01246/2020-5, tenha sido sanado.

Portanto, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, e entendo por **DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu –IPRESI e ao responsável pelo sistema de controle interno, que encaminhe a esta Corte de Contas, o procedimento administrativo visando a regularização do recolhimento dos valores devidos e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, decorrentes do recolhimento em atraso, pelo IPRESI, das contribuições patronais ao RPPS, referente ao exercício de 2014, em atendimento ao disposto no item 1.4.3, do Acórdão 01246/2020-5–2ª Câmara, do processo TC nº 03757/2015.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-515/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibraçu –IPRESI e ao responsável pelo sistema de controle interno, que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o procedimento administrativo visando a regularização do recolhimento dos valores devidos e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, decorrentes do recolhimento em atraso, pelo IPRESI, das contribuições patronais ao RPPS, referente ao exercício de 2014, em atendimento ao disposto no item 1.4.3, do Acórdão 01246/2020-5–2ª Câmara, do processo TC nº 03757/2015

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões